

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 92021

Nº Item: 1

Nome do Item: FERTILIZANTE NATURAL

Descrição do Item: Corretivo de Solo (Calcário Calcítico) com as seguintes especificações: - Teor de CaO (Óxido de Cálcio) 35% - Teor de MgO (Óxido de Magnésio) 3,0% - PRNT 90% - Natureza Física: pó OBS: O produto deve ser entregue em lugar determinado pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento do Município, o mesmo deve ser entregue descarregado (local único).

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 29.056.031/0001-46 - **Razão Social/Nome:** NCLN EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E REFORMAS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

Menu Voltar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Declaramos a intenção de recorrer da desclassificação com base na Certidão de Falência, por Excesso de Formalismo, levando em consideração os poucos dias de vencimento da certidão, e a situação que o País e o Estado vive, e nossas limitações do tele trabalho nos impõe. Além do prejuízo imposto aos cofres públicos, pela decisão a qual pedimos revisão poderá causar, e já com decisões de órgãos judiciais e administrativos favoráveis a questão.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO –PARANÁ

Ref.: Edital nº 09/2021 Processo Administrativo: 011/2021

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 76.205.665/0001-01, com sede na Avenida Macali, nº 255, Centro – Cx. Postal 24 – CEP 85.615-000, Marmeleiro – PR, vem, tempestivamente, por seu representante, perante V. Exa, apresentar

RECURSO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Marmeleiro para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, oriunda do Edital nº 09/2021. Devidamente representada, por meio de seu proprietário, Sr. Nario Antonio de Macedo Costa, ofereci o melhor lance, com menor preço, sendo considerado o arrematante.

Mas desclassificado, motivada na apresentação dos documentos de habilitação foi desclassificado, por apresentar certidão de falência e concordata, com 7 (dias) dias vencida (a qual foi atualizada, e enviada por email).

E de maneira tempestiva, apresentamos a intenção de recurso, com argumentos sólidos e justos, a qual foi aceita, de maneira coerente pela pregoeira, devida a situação especial em que nos encontramos, onde as estruturas empresárias estão com sua atuação limitada, por decretos executivos, que visam conter danos causados pela Covid19. Aberto o prazo, para interposição do recurso, por meio deste vamos expor os motivos, os quais justificam nosso pleito.

3 – DO DIREITO

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir princípios licitatórios basilares.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos a fim de evitar de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Em acórdão o TCU indica sobre a necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Nesse sentido, também é o entendimento do TJRS, senão, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO EDITAL. LIMINAR. A obrigatoriedade de observância das disposições edilícias não justifica excesso de formalismo, principalmente quando, como na hipótese, não há violação aos princípios essenciais do art. 3º da Lei de Licitações. O fato de constarem endereços distintos no CNPJ e na licença de

operação concedida à licitante não tem o condão de inabilitá-la no certame, tratando-se de excessivo formalismo. Há possibilidade, inclusive, de alteração de endereço, não cabendo dilação probatória na via eleita para verificação. Apesar das alegações, não restou demonstrada pendência de débitos da empresa vencedora com o município na data do certame e da entrega da documentação. A certidão anexada foi emitida 01 mês antes. Decisão de indeferimento da liminar mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070804430, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 14/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DA CONCORRENTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE JULGADA. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. A postulante apresentou o melhor preço, cumprindo o critério de seleção exigido - proposta mais vantajosa -, sendo considerada mera irregularidade a apresentação de apenas dois itens com valor unitário superior ao previsto no edital. 2. Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - descumpriu dois itens, de duzentos e trinta itens, com diferenças de R\$ 0,12 e R\$ 0,10 - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071617930, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/11/2016)''

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

Que foi ampliado pela situação de restrição vivemos hoje, pelos decretos executivos que visam atenuar danos, causados pela pandemia que atinge não só nosso estado e país, mas também todos os países do mundo.

E confirmados por resoluções de inúmeros órgãos, que estendem e suspende prazos processuais, como as resoluções Resolução STJ/GP 6 e 5 do STJ, e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178, de 13 de julho de 2020, que prorroga a validade das CNDs Federais.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação da decisão recorrida, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no processo de contratação, como medida de Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Marmeleiro, 02 de março de 2020

Fechar